

**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**AUTORIDADE COMPETENTE**

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA HIGA LTDA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana, obras de engenharia, pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária, das etapas 3 e 4 do Bairro Estoril, referente ao Programa: FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 10.2.1 a interposição de recursos seguirá o disposto no art. 109, §4º, da lei 8.666/93<sup>1</sup>, portanto, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da lavratura da ata da sessão ou da intimação do ato.

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



Neste passo, o recurso ocorreu tempestivamente!

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa CONSTRUTORA HIGA LTDA, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO face à decisão prolatada pela Comissão de Licitação da Concorrência supramencionada, irresignada com o fato de ter sido inabilitada pela não apresentação de Cadastro do Contribuinte Estadual e de quantitativo mínimo para os atestados de capacidade operacional.

A Recorrente, no bojo de sua peça recursal assevera e assume que:

*A licitante na oportunidade não apresentou sua inscrição no cadastro de contribuinte estadual por ser isenta, devido seu CNPJ não operar com circulação de mercadorias prevista no Regulamento do ICMS – Decreto n. 9203 de 18/09/98, ademais que seu Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) primárias e secundárias não admitir tal previsão legal. Inclusive o próprio ato convocatório facultar a apresentação da referida comprovação ao pontificar 'se houver'.*

*Nesse sentido fica cristalino o entendimento que a aptidão técnico operacional de pessoas jurídicas é o conjunto de atividades desenvolvidas pela empresa,*

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



*a partir do registro no CREA, por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), comprovadamente emitida por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para execução de determinada obra ou serviço.*

O processo licitatório foi enviado para análise da equipe de engenheiros do município que, manifestou-se no sentido de que a empresa Recorrente não apresentou quantitativo mínimo para a habilitação operacional.

Em relação ao cadastro de contribuinte estadual, informaram trata-se de matéria jurídica.

É breve o relato do necessário.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### **A – NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL – EMPRESA QUE NÃO COMERCIALIZA PRODUTOS – NÃO RECOLHE ICMS – DESNECESSIDADE**

Em relação ao primeiro ponto de seu inconformismo, a empresa Recorrente assevera que não possui cadastro de contribuinte estadual pois é uma empresa que presta serviços e não comercializa produtos, razão pela qual não recolhe ICMS e, portanto, é isenta da inscrição.

#### **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

Assiste razão a Recorrente em seus argumentos, tendo em vista que as empresas prestadoras de serviço são isentas de pagar o ICMS e, por isso, na maioria dos casos, são isentas da inscrição estadual.

Inclusive, tendo isso em vista foi que o edital de licitação previu:

*a) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, **se houver**, conforme competência e personalidade jurídica da empresa, relativo ao domicílio ou sede da licitante que hora se habilita.*

Uma empresa isenta de Inscrição Estadual (IE) é aquela que não vende produtos físicos, ou que atua apenas como uma prestadora de serviços.

Isso acontece porque atividades econômicas dessa natureza dispensam o recolhimento de ICMS, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

**Ou seja, a necessidade de um negócio ter Inscrição Estadual está diretamente relacionada à obrigatoriedade de pagamento do ICMS.**

**Ocorre que, em análise a Ata da Sessão Pública observou-se que, na verdade a Recorrente não foi inabilitação pela não apresentação de inscrição estadual, de modo que, a Comissão de Licitação realizou**

diligência e colacionou a dispensa da inscrição aos autos processuais, entretanto, **em nenhum momento houve a inabilitação por este motivo.**

Portanto, a não exigência de inscrição estadual não é ponto controvertido nos autos, já que a licitante foi inabilitada pela não apresentação de quantitativo mínimo para o atestado de capacidade técnico-operacional e não pela inexistência de inscrição estadual!

#### **B – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL**

O edital é o instrumento que estabelece as regras da licitação e de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

“a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.  
Grifo nosso.

#### **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se pode observar, **é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.**

No que se refere ao presente procedimento, visando contratar empresa com comprovada aptidão técnica para o desempenho da obra de pavimentação, o Edital previu a apresentação de atestado de capacidade técnica para a HABILTAÇÃO das licitantes, nos seguintes termos:

**6.4.1.1. Comprovação da capacitação técnico-operacional** mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico operacional, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, em nome da licitante, compatível com o objeto da licitação.

**6.4.2.1. Comprovação da capacitação técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoripardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoripardo.ms.gov.br)



Seguindo a literalidade da legislação aplicada ao tema que estabelece no art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)**

É evidente que o legislador teve o objetivo de garantir que os documentos de qualificação técnica versem sobre a capacidade da EMPRESA de prestar os serviços licitados, o que inclui às instalações, o aparelhamento de profissionais e de materiais.

No mesmo sentido, do RESPONSÁVEL TÉCNICO que será o profissional especialmente responsável pela obra a ser executada.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Diferente do que aduz a empresa em sua peça, a qualificação operacional é diferente da profissional, posto que a primeira é mais ampla e engloba outros fatores que não só a qualificação do profissional que será o responsável técnico da empresa.

Portanto, a qualificação **técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.

Já a **qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional** que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis, como fez a empresa recorrente. Destacamos:

*Enquanto a capacitação **técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação***



**comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa**

à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário

**A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário (grifo nosso)

O TCU é categórico no sentido de que a qualificação comprovada do profissional não é suficiente para garantir a expertise da empresa, como deseja a Recorrente.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



Assim, visando contratar empresa com comprovada aptidão técnica **operacional e profissional para a execução de obra importante para o município**, o Edital previu a apresentação de atestados de capacidade técnica para a HABILTAÇÃO das licitantes, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, em relação as parcelas de maior relevância, com quantitativos mínimos, senão, vejamos:

6.4.5. Para atendimento quanto à capacidade técnico-operacional e profissional, compatível ao objeto, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para os itens relacionados no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto:

Item	Descrição	Unid.	Quant. Orçamento	(%) Valor Orç.	QTD. ATESTADA
<b>1</b>	<b>MICRODRENAGEM -GALERIAS</b>			<b>18,9%</b>	
(Ref. Item 4,04)	Tubo de concreto armado para águas pluviais, classe PA-1, diâmetro nominal de 1,00 m	M	585,67		292,00
<b>2</b>	<b>IMPLANTAÇÃO ASFÁLTICA - PAVIMENTAÇÃO</b>			<b>55,0%</b>	
(Ref. Item 8,05)	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ)	M²	1.857,01		928,00
		ou			
(Ref. Item 8,03)		M²	56.628,68		28.314,00
<b>3</b>	<b>SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>			<b>7,4%</b>	
(Ref. Item 9,01)	Meio-fio (guia) com sarjeta	M	13.324,31		6.662,00

Entretanto, nos termos da ata da sessão pública e dos documentos apresentados pela Recorrente, resta comprovado que a empresa não logrou

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



**êxito em comprovar sua capacidade operacional, de modo que, os quantitativos mínimos não foram alcançados.**

Ademais, válido mencionar que, não houve exigência de que os atestados operacionais fossem registrados no CREA, como quis levantar a Recorrente, tendo em vista que é de notório conhecimento que o Conselho de Engenharia não registra atestados de pessoa jurídica.

Não obstante, o artigo 41 da Lei 8.666/93 dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Grifo nosso.

Não é dado à Administração fazer interpretação extensiva desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia.

Não se pode aceitar, sob pena de inconstitucionalidade ante a inobservância da isonomia, a não apresentação de documentos exigidos pelo Edital, eis que se trata de vício insuperável. Ora, interpretação em sentido contrário acabaria por desprestigiar o licitante que tempestivamente e diligentemente, cumpriu as regras editalícias – negando, portanto, vigência à isonomia.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **CONSTRUTORA HIGA LTDA**, eis que tempestivo.

#### Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RIBAS DO RIO PARD**

FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, mantendo a sua INABILITAÇÃO pelo descumprimento dos itens 6.4.1.1. e 6.4.5 do edital.

Ribas do Rio Pardo – MS, 07 de fevereiro de 2024.

  
ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)